



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.915605/2009-37
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-006.963 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 9 de maio de 2023
Recorrente COTIA VITORIA SERVICOS E COMERCIO S/A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DESCONSIDERAÇÃO DE DCTF RETIFICADORA ENTREGUE EM MOMENTO ANTERIOR À EMISSÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO.

É nulo o ato de não-homologação motivado por indisponibilidade de pagamento, que deixou de estar integralmente vinculado a débito declarado em DCTF após retificadora apresentada antes da emissão do despacho decisório e aceita nos bancos de dados da Receita Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e dar-lhe provimento para anular o despacho decisório. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Edeli Pereira Bessa.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente em exercício). Ausentes os conselheiros Jandir Jose Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

Trata-se de recurso especial (fls. 207/218) interposto pela contribuinte em face do Acórdão nº **1201-003.331** (fls. 162/166), o qual negou provimento ao recurso voluntário com base na seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RETIFICAÇÃO DA DCTF E DA DIPJ. NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA. ERRO ALEGADO NÃO COMPROVADO. DENEGação DO CRÉDITO PRETENDIDO.

Não se reconhece o crédito pretendido, referente a pagamento indevido ou a maior, fundamentado exclusivamente em DCTF e DIPJ retificadoras, mesmo que apresentadas antes do Despacho Decisório, quando o contribuinte deixa de apresentar elementos de prova materiais capazes de comprovar o suposto erro em que se fundaria o preenchimento das declarações originais.

Intimada dessa decisão, a contribuinte opôs embargos de declaração (fls. 180/184), sustentando a existência dos seguintes vícios no acórdão embargado: *a) omissão quanto à análise de provas documentais apresentadas pela defesa; e b) erro material quanto ao momento de apresentação da DCTF e da DIPJ retificadoras.*

Os embargos foram rejeitados com base nas razões expostas às fls. 188/192.

Em seguida a empresa interpôs o recurso especial, alegando que:

(...)

18. Verifica-se que o v. acórdão recorrido não determinou a renálise do direito creditório à luz da DCTF e da DIPJ retificadoras, limitando-se a negar provimento ao recurso por suposta ausência de documentos contábeis que comprovassem o erro alegado – em que pese o fato de tais documentos constarem dos autos do presente processo. Na busca da verdade material dos fatos, em que se pauta o processo administrativo, é de suma importância a reanálise do direito creditório pela unidade de origem, no âmbito da RFB para o reconhecimento do direito creditório da contribuinte, ante a preexistência da retificação da DCTF e da DIPJ, a corrigir o erro de preenchimento cometido.

(...)

22. A fim de demonstrar a divergência de entendimentos ora alegada, por meio de dois precedentes paradigma, restando devidamente preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso especial ora interposto, colaciona-se a seguir acórdãos proferidos pelas 3ª e 4ª Câmaras desse Conselho Administrativo, os quais tiveram entendimento distinto do proferido no v. acórdão recorrido. Veja-se:

- Acórdão paradigma nº 1302-005.958, de 17/11/2021:

“COMPENSAÇÃO - INDÉBITO ORIUNDO DE DCTF RETIFICADORA TRANSMITIDA ANTES DO DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE.

A DCTF retificadora transmitida antes do despacho decisório se reveste dos requisitos necessários à se lhe emprestar os efeitos descritos no art. 5º, §1º, do Decreto-lei 2.124/84, gozando, nesta esteira, de presunção de liquidez e certeza.

Neste passo, ao não considerá-la, incorre em vício de fundamentação o respectivo despacho decisório, impondo-se a sua nulidade.”

(Processo 16327.914748/2009-95, Acórdão n.º 1302-005.958, Recurso Voluntário, Conselheiro Relator Gustavo Guimarães da Fonseca, 3ª Câmara, Data da sessão: 17/11/2021, Data de Publicação: 06/12/2021)

- Acórdão paradigma n.º 3402-009.698, de 24/11/2021:

RETIFICAÇÃO DE DCTF ANTES DA EXPEDIÇÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE INDEFERIU COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

A DCTF retificadora substitui integralmente a declaração original, podendo o crédito decorrente do pagamento a maior do débito retificado ser utilizado para fins de compensação tributária, acaso não conste dos autos elementos que porventura demonstrem a impossibilidade de retificação do débito correspondente.

(Processo 10283.905091/2018-33, Acórdão n.º 3402-009.698, Recurso Voluntário, Conselheira Relatora Maysa de Sá Pittondo Deligne, 4ª Câmara, Data da sessão: 24/11/2021, Data de Publicação: 14/01/2022)

23. Desta feita, verifica-se a necessidade de uniformização do entendimento pela CSRF, já que as matérias acima abordadas tiveram tratamentos distintos concernentes à retificação da DCTF e à necessidade de reanálise do direito creditório pela unidade de origem no âmbito da RFB, com a emissão de novo despacho decisório. Logo, o presente recurso especial deve ser admitido.

(...)

E no final pede que:

V – DO PEDIDO

36. Ante o exposto, a Recorrente requer seja dado provimento ao presente recurso especial a fim de dirimir as divergências jurisprudenciais indicadas, anulando-se o v. acórdão recorrido a fim de que haja análise inaugural do direito creditório da contribuinte na origem, com a análise das provas apresentadas pela Recorrente nos autos, em especial as versões retificadoras da DCTF e da DIPJ, para que seja homologada integralmente a compensação efetuada por meio da PER/DCOMP.

(...)

Despacho de fls. 233/235 admitiu o Apelo nos seguintes termos:

(...)

No caso, a similitude fática e jurídica entre os casos, assim como a divergência jurisprudencial entre eles, restou suficientemente demonstrada pela recorrente, conforme deflui da leitura do inteiro teor de seu recurso especial, e pode, de fato, ser aferida até mesmo exclusivamente pelo confronto entre as respectivas ementas, as quais sintetizam com fidelidade a situação fática analisada em cada caso, assim como a decisão final alcançada.

É incontestado nos presentes autos, assim como nos casos paradigmáticos, que a DCTF Retificadora foi apresentada *antes* da expedição do Despacho Decisório. E que, da mesma forma, os respectivos Despachos Decisórios, em todos os casos, tomaram por base, na análise do crédito, as informações contidas nas DCTF's que já haviam sido objeto de retificação.

E, enquanto a decisão recorrida exigiu que a recorrente apresentasse *prova do erro em que se funda a retificação da declaração original*, concluindo por *negar provimento ao recurso*, os paradigmas, em idêntica situação, consideraram, ao revés, que o Despacho Decisório é que deveria ser *anulado*, por “*vício de fundamentação*” (primeiro paradigma) e/ou *cancelado*, por “*vício em sua motivação*” (segundo paradigma), ambos concluindo por *dar provimento parcial aos respectivos recursos*, para determinar o retorno dos autos à unidade da RFB de *jurisdição do contribuinte, para nova análise do crédito, considerando as informações da DCTF retificadora* ativa apresentada.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, proponho que, nos termos do art. 68 do RICARF, seja **DADO SEGUIMENTO** ao recurso especial do sujeito passivo COTIA VITORIA SERVIÇOS E COMERCIO S/A.

Chamada a se manifestar, a PGFN ofereceu contrarrazões (fls. 237/243). Não questiona o conhecimento recursal, pugnando apenas pela manutenção da decisão ora recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator.

Conhecimento

O recurso especial é tempestivo, não havendo questionamento da parte recorrida quanto ao seu conhecimento.

Tendo isso em vista, e por concordar com o juízo prévio de admissibilidade, conheço do presente Apelo com base nas razões expostas no despacho de fls. 233/235.

Mérito

Restou demonstrado que o fundamento para a não homologação da compensação pleiteada diz respeito exclusivamente à alegada divergência entre o montante confessado na DCTF e o respectivo pagamento.

Ocorre, porém, que também foi comprovado que o sujeito passivo retificou a DCTF em momento anterior ao do despacho decisório. Retificação esta, diga-se, que substitui a anterior.

Isso significa dizer que o despacho de não homologação é carente de motivação, razão pela qual seus efeitos são nulos de pleno direito.

Dessa forma, dou provimento ao recurso especial.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli

Fl. 5 do Acórdão n.º 9101-006.963 - CSRF/1ª Turma
Processo nº 10783.915605/2009-37

Declaração de Voto

Conselheira Edeli Pereira Bessa.

O caso em tela contempla compensação declarada para aproveitamento de pagamento indevido ou a maior, a título de IRPJ apurado em abril/2007. O despacho decisório de não-homologação foi motivado pela indisponibilidade do pagamento promovido em 31/05/2007, que estaria integralmente utilizado para liquidação de débito de mesmo valor declarado em DCTF. Desde a manifestação de inconformidade, a Contribuinte informa que a DCTF e a DIPJ correspondentes foram retificadas e deixaram o débito em questão. Esclarece que a DCTF retificadora foi enviada em 08/09/2009 e a DIPJ retificadora em 01/09/2009, e cogita que *não deve ter tido tempo para seu processamento até o momento em que foi posteriormente exarado o despacho decisório em 07/10/2009 (intimado em 19/10/2009)*.

A autoridade julgadora de 1ª instância juntou aos autos extrato datado de 20/07/2011, no qual foram relacionadas as DIPJ apresentadas, confirmado que a DIPJ retificadora entregue em 01/09/2009 estava “liberada” ao passo que as declarações anteriores, entregues em 30/06/2008 e 01/09/2008, estavam canceladas em razão da retificação aceita. Consta, também, extrato emitido em 20/07/2011, no qual se vê que a DCTF original de maio/2007 foi cancelada em razão da retificadora apresentada em 08/09/2009, e que esta permanecia na condição de “Ativa”.

Na medida em que a autoridade julgadora de 1ª instância não fez qualquer ressalva, impõe-se admitir como verdadeira a informação prestada na DCTF retificadora anexa aos autos, consistente na inexistência de débito de IRPJ declarado para abril/2007. Em consequência, é inválida a motivação de despacho decisório que considerou a integral utilização do pagamento de R\$ 65.177,21 para liquidação do débito de IRPJ (2362) declarado no período de apuração de abril/2007.

Em outros termos, admitida a retificação da DCTF apresentada antes da emissão do despacho decisório, resta invalidado o único motivo constante do ato recorrido. A motivação, assim, se mostra incongruente com a situação fática presente no momento em que proferida a decisão, o que conflita com as disposições da Lei nº 9.784, de 1999, que especifica os requisitos dos atos administrativos:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

[...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

[...]

Em consequência, é de se declarar a nulidade do ato recorrido, em observância ao disposto no art. 53 da mesma Lei:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

No mesmo sentido é a interpretação que se extrai do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, segundo o qual, são nulos *os despachos e decisões proferidos com preterição do direito*

de defesa. De fato, se resta infirmada a única circunstância fática que fundamenta o ato de não-homologação, não há como o sujeito passivo se defender o ato. Neste sentido, aliás, vê-se que somente na decisão de 1ª instância é acrescido ao litígio a exigência de que a retificação procedida antes da emissão do despacho decisório fosse justificada em seu conteúdo por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade.

Impróprio, contudo, demandar do sujeito passivo a comprovação do erro que motivou a retificação da DCTF, vez que tal retificação se deu antes da emissão do despacho decisório eletrônico, a declaração retificadora foi aceita e está ativa no sistema que controla tais informações. Não se ignora que há um intervalo de processamento a ser considerado para retificação da DCTF e a recepção de seus dados no batimento de informações do qual poderá resultar na constatação de impossibilidade de homologação da compensação. Contudo, na hipótese de o ato de não-homologação resultar, apenas, do processamento de informações existentes nos bancos de dados da Receita Federal, tais descompassos não podem ser solucionados com a imposição de ônus probatório ao sujeito passivo que procedeu à retificação de suas declarações sem saber que a verificação da compensação por ele declarada já estaria concluída. Em tais circunstâncias, o despacho decisório deveria ter sido anulado para que novo processamento fosse realizado, aferindo-se a compatibilidade da compensação declarada com as informações então existentes nos bancos de dados da Receita Federal, ou até mesmo iniciando outro procedimento de conferência da compensação declarada.

Daí a concordância desta Conselheira com o que expresseo no paradigma nº 1302-005.958, pelo ex-Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca: *No caso concreto, como dito, a DCTF retificadora foi transmitida antes mesmo do despacho decisório e este documento, vale destacar, conforma confissão de dívida e estabiliza as informações nele estampadas. Até segunda ordem, os dados contidos nesta declaração não demandariam prova ab initio por parte do contribuinte. Em suas outras palavras: a DCTF retificadora apresentada substitui, para todos os fins, as declarações originariamente transmitidas e, ipso facto, eventuais dúvidas quanto a veracidade das informações nela apostas devem ser dirimidas ainda na Unidade de Origem, e não nas instâncias ordinárias de julgamento (seja na DRJ, seja neste mesmo CARF).*

O presente voto, assim, é por DAR PROVIMENTO ao recurso especial da Contribuinte, e anular o despacho decisório.

(documento assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa